

II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

30 Anos do Sistema Tributário
Nacional na Constituição.

17 A 19 DE OUTUBRO DE 2018

REALIZAÇÃO



UNIVERSIDADE
FEDERAL
DE PERNAMBUCO

UNIVERSIDADE
CATÓLICA
DE PERNAMBUCO



OAB
PERNAMBUCO
ESA



ABUSO DE FORMA E O PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF

Prof. Dr. Marcos Aurélio Pereira Valadão
(UCB)



AVISO

DISCLAIMER

Esta apresentação, as ideias, e os pensamentos correspondentes representam opiniões pessoais do autor da apresentação, enquanto acadêmico e professor, não constituindo posição oficial, ou não oficial, de nenhum órgão de Estado ou do Ministério da Fazenda.

PLANO DA APRESENTAÇÃO

- Perspectiva histórica
- Abuso de forma, abuso de direito, simulação e figuras afins
- Alguns casos na jurisprudência do CARF e sua evolução
- Comentários sobre a razão de normas abertas em matéria tributárias



Exemplo de decisão em caso concreto

EMENTA:

IMPOSTO SOBRE A RENDA - DEDUÇÃO DO PREMIO DE SEGURO DE VIDA. SE TOTAL, A PREMIO ÚNICO, PAGO POR EMPRESTIMO DA SEGURADORA, RESGATADA APOLICE NO ANO SEGUINTE, CARACTERIZA-SE A SIMULAÇÃO FRAUDULENTA CONTRA O FISCO. - INTERPRETAÇÃO ECONÔMICA DA LEI FISCAL. - APLICAÇÃO DE TEORIA DA SIMULAÇÃO DOS ATOS JURIDICOS."

RMS 16050 / PE - PERNAMBUCO
RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
Relator(a): Min. ALIOMAR BALEIRO
Julgamento: 22/03/1966 Órgão 2^a TURMA
Publicação: DJ 17-08-1966



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

RE 60287 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ANTONIO VILLAS BOAS

Julgamento: 06/09/1966 Órgão 2^a TURMA

Public: EMENT VOL-00671-03 PP-01146

Ementa

IMPORTAÇÃO DE VEICULOS. CONSTITUI FRAUDE A LEI ESPECIFICA IMPORTAR PEÇAS PARA SUBSEQUENTE MONTAGEM DO CARRO EM TERRITÓRIO BRASILEIRO. 2) EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 116 DO CTN - 2001

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

CTN Art.149 “O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:(...)

VII-quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.”





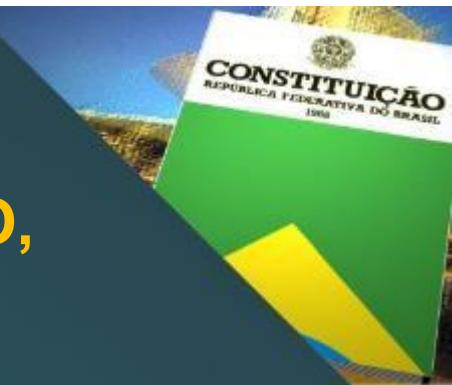
2015 - Nível internacional >> BEPS - Ação

CLÁUSULA PPT >> Principal Purpose Test

“Não obstante as outras disposições deste Acordo, não será concedido benefício ao abrigo deste Acordo relativamente a um elemento de rendimento se for razoável concluir, considerando todos os fatos e circunstâncias relevantes, que a obtenção desse benefício foi um dos principais objetivos de qualquer arranjo negocial ou transação que resultou direta ou indiretamente nesse benefício, a menos que fique demonstrado que a concessão desse benefício nessas circunstâncias seria de acordo com o objeto e propósito das disposições relevantes deste Acordo.”

Teoria do propósito negocial estaria superada?

ABUSO DE FORMA, ABUSO DE DIREITO, SIMULAÇÃO E FIGURAS AFINS



Planejamento tributário agressivo

Diversas formas

- Caso Grandene – Década de 1980

Agio interno e arts. 7º e 8º da Lei 9.532/97 -

**intepretação correta - ágios e “ágios” – efeitos da Lei
12.973/14.**

- Casa/separa – análise de Prop. Negocial - Simulação**
- Abuso de tratados**
- Outras**

II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ac. 104-21498 (Primeiro Conselho - 4^a Câmara) - de 23/03/2006

OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA - O fato de cada uma das transações, isoladamente e do ponto de vista formal, ostentar legalidade, não garante a legitimidade do conjunto de operações, quando fica comprovado que os atos praticados tinham objetivo diverso daquele que lhes é próprio.

AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO EXTRATRIBUTÁRIA - O princípio da liberdade de auto-organização, mitigado que foi pelos princípios constitucionais da isonomia tributária e da capacidade contributiva, não mais endossa a prática de atos sem motivação negocial, sob o argumento de exercício de planejamento tributário.

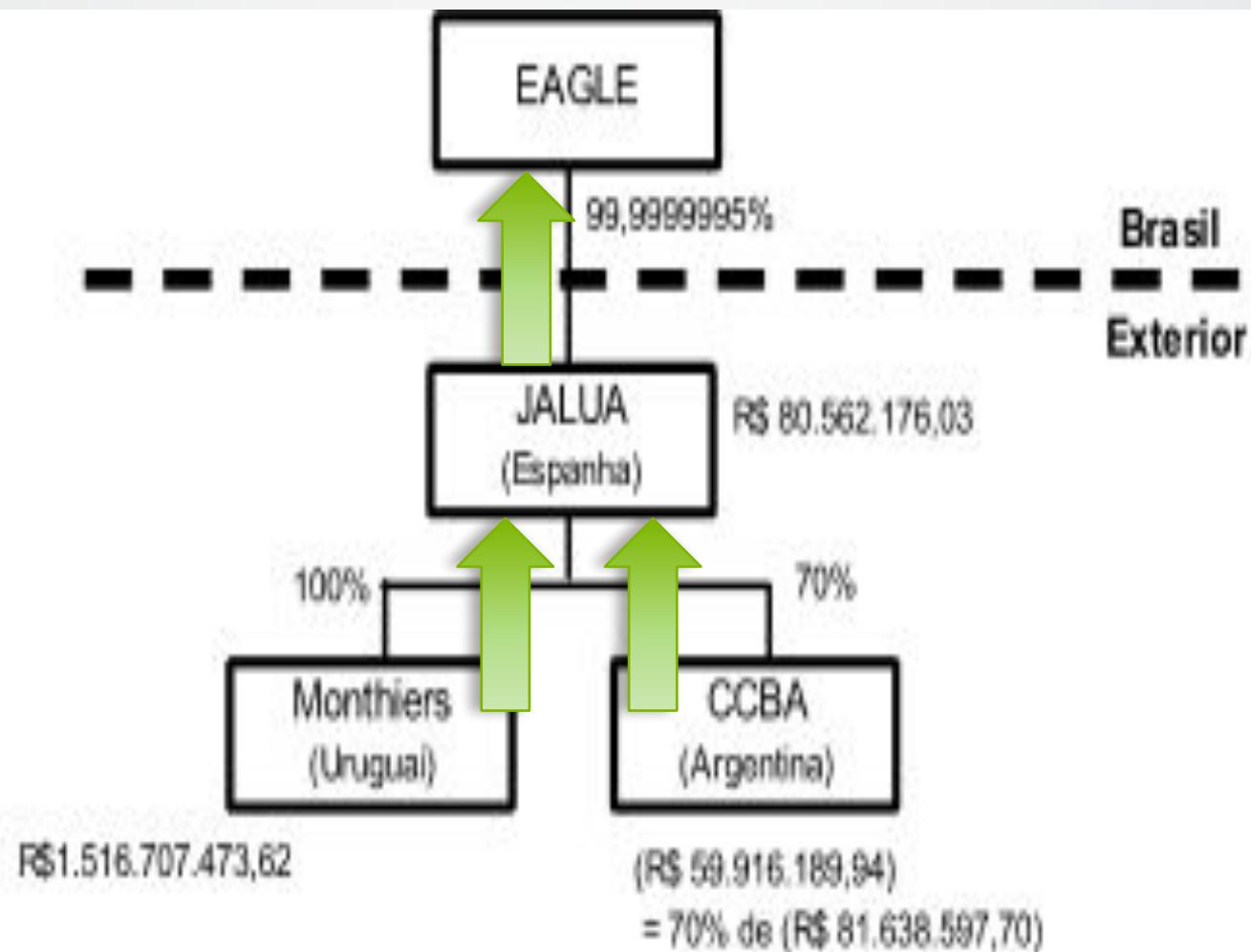
SIMULAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO - Se o conjunto probatório evidencia que os atos formais praticados (reorganização societária) divergiam da real intenção subjacente (compra e venda), caracteriza-se a simulação, cujo elemento principal não é a ocultação do objetivo real, mas sim a existência de objetivo diverso daquele configurado pelos atos praticados, seja ele claro ou oculto.

Traço comum>> reconhece abuso de formas, ou de direito, e amolda o caso ao conceito de simulação.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CASO EAGLE 2 - Ac. 9101-002.589, de 14 de março de 2017



ACORDO BRASIL ESPANHA

ARTIGO 23

Métodos para eliminar a dupla tributação

...

4. Quando um residente do Brasil receber dividendos que de acordo com as disposições da presente Convenção sejam tributáveis na Espanha, o Brasil isentará de imposto esses dividendos.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CASO EAGLE>>> Acórdão nº 9101-002.589, de 14 de março de 2017

ART. 74 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. TRATADO DE BITRIBUTAÇÃO.

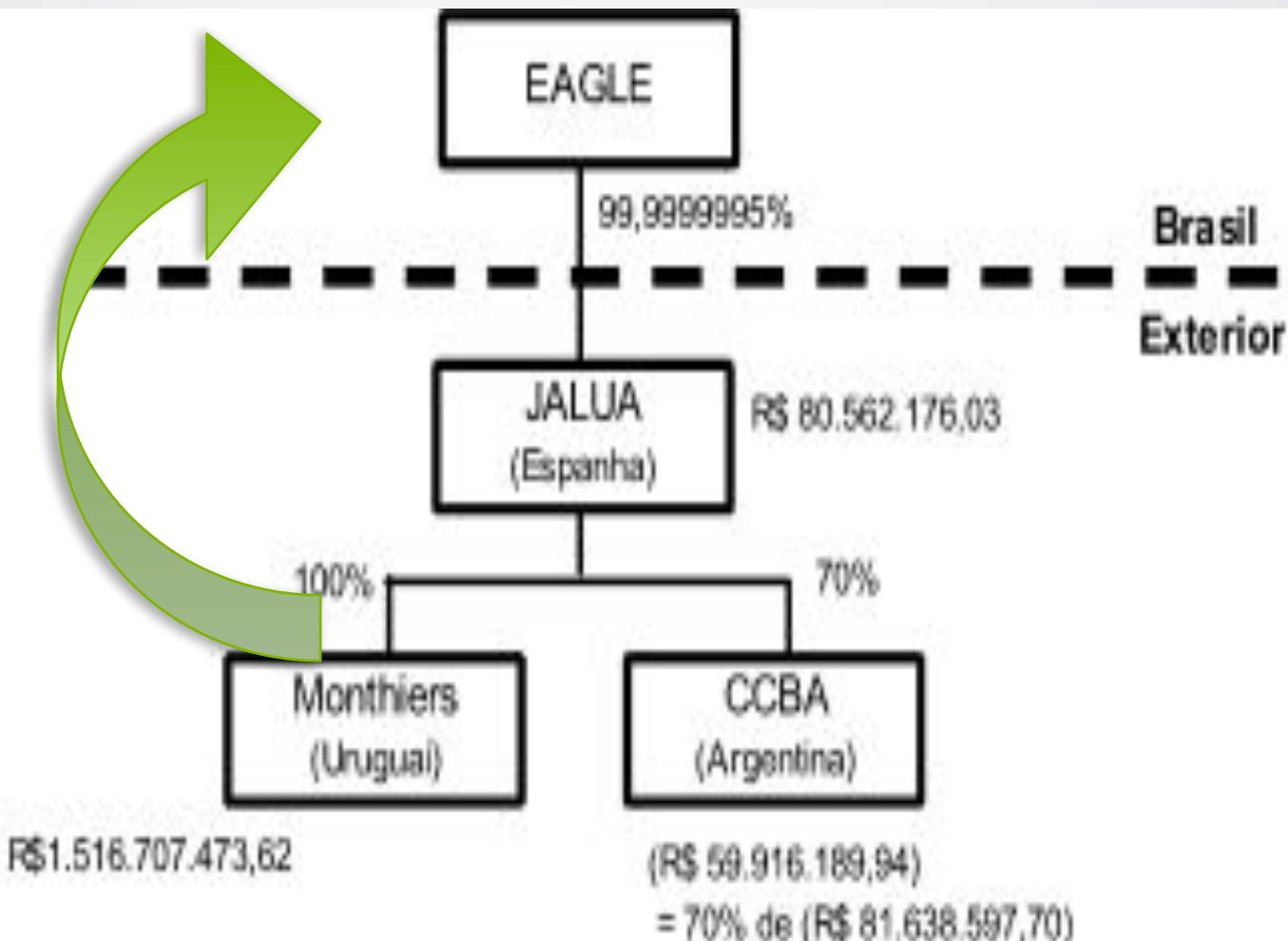
NÃO REPERCUSSÃO NAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS DO PAÍS CONTRATANTE.

Ao ser interpretar quem seriam os sujeitos de um tratado de bitributação, o país da fonte deve ser considerado o país que desempenha-das as atividades produtivas. Tais atividades podem ser produzidas pela própria empresa, ou mediante investimentos, desde que naquele país contratante. Pode ser a-té mesmo uma holding, desde que concentre investimentos que desempenhem ativida-des produtivas localizados no mesmo país, e não um mero "hub", um centralizador de investimentos localizados em países não signatários de acordos com o Brasil. O tratado de bitributação deve ser aplicado em situações no qual, efetivamente, as empresas se localizam nos países contratantes. Alargar o conceito da empresa situada no país da fonte para qualquer empresa que concentre auferimento de renda de outras empresas, inde-pendente das circunstâncias ou da localização dos investimentos, subverte a finalidade e o objetivo dos tratados internacionais. Não há que se conceber que dois países se reúnam para dar amparo a sistemas paralelos de tributação.



II CONGRESSO PERNAMBUCANO DE DIREITO TRIBUTÁRIO

CASO EAGLE 2 - Ac. 9101-002.589, de 14 de março de 2017



COMENTÁRIOS SOBRE AS RAZÕES DE NORMAS ABERTAS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - PAPEL DOS TRIBUNAIS ADM.

- Concretização do princípio da capacidade contributiva
- Princípio da igualdade
- Princípio da solidariedade;
- Violação da livre concorrência;
- Concentração de renda>>instrumento ao alcance de pessoas com maior renda
- Multiplicação de formas negociais, insuscetíveis de contingenciamento via normas específicas



MUITO OBRIGADO!

AVISO

DISCLAIMER

Esta apresentação, as ideias, e os pensamentos correspondentes representam opiniões pessoais do autor da apresentação, enquanto acadêmico e professor, não constituindo posição oficial, ou não oficial, de nenhum órgão de Estado ou do Ministério da Fazenda.

-